



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1892472 - PR (2020/0220736-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MAID COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GRALIKE - PR016161
GILBERTO FRANZOI DA SILVA - PR049704
AGRAVADO : COSTA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - SP237919

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. EFICÁCIA EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE ESPECÍFICA QUANTO AOS ELEMENTOS DO TÍTULO EXECUTIVO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No julgamento do REsp 1.261.888/RS (julgado em 09/11/2011, DJe de 18/11/2011), pela sistemática dos recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção, reafirmando a jurisprudência desta Corte, fixou a seguinte tese: *"Atribuiu-se 'eficácia executiva' às sentenças 'que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia'".*
2. Para aplicação da referida tese às sentenças declaratórias, exige-se que nela estejam expressos todos os elementos de um título executivo, ou seja, que se identifique uma obrigação certa, líquida e exigível.
3. Hipótese em que a Corte de origem não se manifestou sobre todos os elementos de um título executivo, tendo reconhecido a formação do título executivo em favor do réu como efeito automático da improcedência da ação declaratória. Necessidade de retorno dos autos à Corte de origem.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1892472 - PR (2020/0220736-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MAID COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GRALIKE - PR016161
GILBERTO FRANZOI DA SILVA - PR049704
AGRAVADO : COSTA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - SP237919

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. EFICÁCIA EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE ESPECÍFICA QUANTO AOS ELEMENTOS DO TÍTULO EXECUTIVO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. No julgamento do REsp 1.261.888/RS (julgado em 09/11/2011, DJe de 18/11/2011), pela sistemática dos recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção, reafirmando a jurisprudência desta Corte, fixou a seguinte tese: *"Atribuiu-se 'eficácia executiva' às sentenças 'que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia'".*
2. Para aplicação da referida tese às sentenças declaratórias, exige-se que nela estejam expressos todos os elementos de um título executivo, ou seja, que se identifique uma obrigação certa, líquida e exigível.
3. Hipótese em que a Corte de origem não se manifestou sobre todos os elementos de um título executivo, tendo reconhecido a formação do título executivo em favor do réu como efeito automático da improcedência da ação declaratória. Necessidade de retorno dos autos à Corte de origem.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARCAIS COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO PROJETO E CONSTRUÇÃO LTDA - ME contra decisão monocrática desta Relatoria, que deu parcial provimento ao recurso especial de COSTA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que novo pronunciamento seja realizado, superada a questão acerca da possibilidade de execução da sentença declaratória, a fim de que a Corte *a quo* analise a existência dos demais requisitos necessários ao cumprimento da sentença.

Nas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que a existência concreta de relação jurídica e de causa para a emissão do título de crédito encontra-se devidamente

comprovada nos autos, inclusive quanto ao seu valor ou liquidez, de modo que não há por que postergar a solução definitiva da execução com qualquer outro provimento com esse objetivo.

Defende que, ao julgar improcedente o pedido de declaração de “inexistência de relação jurídica” e “inexigibilidade da duplicata”, o juízo constituiu título executivo judicial representativo de crédito (líquido e certo), que pode ser executado sem a necessidade de uma nova decisão ou provimento judicial para lhe reconhecer esses atributos.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação (e-STJ, fls. 255/261).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme constou na decisão agravada, COSTA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA interpôs recurso especial sustentando que inexistente título executivo a favor de MAID COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, uma vez que a sentença de improcedência da ação declaratória negativa não reconheceu expressamente o crédito da ora agravada.

Sobre a referida alegação, a Corte de origem consignou:

"Observando o acórdão (Mov. 1.6751) se constata que o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional foi julgado improcedente, em relação a referida duplicata:

“Assim, a sentença merece ser reformada para o fim de manter um protesto da duplicata e consequente crédito à favor da apelante, devendo ser afastada a condenação da apelante no pagamento de indenização por danos morais. (...).

Isso posto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso de apelação para o fim de manter a exigibilidade da duplicata objeto de protesto, advinda da relação de representação comercial existente entre as partes, bem como determinar a manutenção da retirada do segundo protesto, por ter sido em duplicidade, além de readequar os ônus de sucumbência, nos termos do voto”. Via de consequência declarou subsistente a obrigação cambial entre as partes, reconheceu-se a existência de obrigação da agravante para com os agravados.

Logo, há possibilidade de que a ação declaratória de inexistência de dívida se constitua em título executivo, vez que no caso em tela existe o reconhecimento de uma obrigação. Isso porque toda ação declaratória é materialmente dúplice.

Portanto, em razão do caráter dúplice da decisão, tem-se por constituída em título executivo judicial. Dessa forma, admissível que o débito em questão seja exigido mediante a instauração da fase de cumprimento de sentença.” (e-STJ, fl. 105)

De fato, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as sentenças declaratórias que, julgando improcedente o pedido do demandante, reconhecem a

existência de obrigação do autor em relação ao réu da demanda, independentemente de constar na contestação pedido de satisfação de crédito, legitimam o réu a propor o cumprimento de sentença. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS DO TÍTULO EXECUTIVO NA HIPÓTESE. EFICÁCIA EXECUTIVA NÃO RECONHECIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. JULGAMENTO: CPC/2015.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos ajuizada em 2013, atualmente na fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/05/2019 e atribuído ao gabinete em 05/05/2020.

2. O propósito recursal é dizer sobre a eficácia executiva da sentença que julga improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade de débitos.

3. No julgamento do REsp 1.261.888/RS (julgado em 09/11/2011, DJe 18/11/2011), pela sistemática dos recursos especiais repetitivos, a Primeira Seção, reafirmando a jurisprudência desta Corte, fixou a seguinte tese: "Atribuiu-se 'eficácia executiva' às sentenças 'que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia'".

4. A aplicação da tese, na linha da jurisprudência desta Corte, impõe a ponderação de que a eficácia executiva da sentença declaratória exige que ela contenha todos os elementos de um título executivo, ou seja, que identifique uma obrigação certa, líquida e exigível.

5. Hipótese em que não se reconhece a eficácia executiva da sentença de improcedência do pedido de declaração de inexigibilidade de débitos em que se reconheceu a existência da obrigação, sem decisão quanto ao seu valor.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 1.872.253/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 26/3/2021, g.n.)

Ocorre que, no caso dos autos, o Tribunal *a quo* não se pronunciou acerca da presença dos demais requisitos necessários à execução, isto é, certeza e liquidez da obrigação, a fim de dar prosseguimento ao pedido de cumprimento de sentença, tendo reconhecido a presença de tais condições como efeito automático do julgamento improcedente da ação declaratória.

Diante do exposto, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que novo pronunciamento seja realizado, superada a questão acerca da possibilidade de execução da sentença declaratória, a fim de que a Corte *a quo* analise a existência dos demais requisitos necessários ao cumprimento da sentença, ficando prejudicadas as demais questões trazidas no recurso especial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.892.472 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0220736-2

Número de Origem:

00209616020048160014 00292032520198160000 292032520198160000

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COSTA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - SP237919

RECORRIDO : MAID COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GRALIKE - PR016161

GILBERTO FRANZOI DA SILVA - PR049704

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - SUSTAÇÃO DE
PROTESTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAID COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO GRALIKE - PR016161

GILBERTO FRANZOI DA SILVA - PR049704

AGRAVADO : COSTA RICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - SP237919

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024